



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005136-51.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AIRTON CARLOS BASSANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005136-51.2025.8.26.0050

Agravante: Airton Carlos Bassani

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 17829

Agravo em execução – Pena de multa – Pretensão à reforma da r. decisão que manteve a penhora de valor bloqueado da conta do agravante, determinando o envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário – Não acolhimento – Descabida a aplicação analógica dos limites à penhora previstos na legislação processual civil (art. 833 do CPC), haja vista a existência de regramento específico nos arts. 168 a 170 da LEP – Prevalência do critério da especialidade sobre o critério cronológico – Precedentes – Inexistência de ofensa ao art. 50, §2º, do CP – Agravante que se limitou a arguir, de modo genérico, a essencialidade do valor penhorado para a subsistência de sua pessoa e de sua família, sem demonstrá-la de modo efetivo – Manutenção da penhora – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de execução interposto por **Airton Carlos Bassani** contra a r. decisão acostada às fls. 59/60, que manteve a penhora de valor bloqueado da conta do agravante via SIBAJUD, determinando o envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário, com o fim de promover o adimplemento parcial do débito relativo à pena de multa.

A defesa alega que a penhora atinge recursos indispensáveis ao sustento do agravante e de sua família, violando os artigos 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil e 50, § 2º, do Código Penal. Requer o

cancelamento da penhora realizada em conta bancária (fls. 01/04).

O recurso foi bem processado, com contraminuta (fls. 11/15).

A decisão agravada foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 16).

A d. Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo não provimento do agravo (fls. 73/80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sem embargo das alegações do agravante, não se aplicam analogicamente, em sede de execução penal, os limites à penhora previstos na legislação processual civil (artigo 833 do Código de Processo Civil), haja vista a existência de regramento específico sobre a matéria nos artigos 168 a 170 da Lei de Execução Penal.

Embora o Código de Processo Civil seja posterior aos citados dispositivos da Lei de Execução Penal, estes são especiais em relação àquele e, segundo a Teoria Geral do Direito, no âmbito das antinomias normativas de segundo grau, o critério da especialidade prevalece sobre o critério cronológico. Nesse sentido, discorre Alysson Leandro Mascaro, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP):

(...) se puder se usar ao mesmo tempo o critério da cronologia e da especialidade, há de se escolher o da especialidade. Uma norma específica, ainda que mais velha, é preferível à geral mais nova no ponto de sua especificidade. Neste caso, **entre a cronologia e a especialidade, o critério mais forte para resolver a antinomia será a especialidade**”. (*Introdução ao Estudo do Direito*, 9. ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 131) (g. n.)

Sobre a impossibilidade de aplicação analógica dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil, colaciono, por oportuno, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 365,93) pela hipossuficiência financeira do sentenciado, com afastamento da penhora realizada nos autos. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor. **Alegação defensiva de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP. Precedentes deste E. Tribunal.** Decisão mantida. Agravo defensivo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011761-72.2023.8.26.0050; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/08/2023; Data de Registro: 12/08/2023) – g.n.

No caso, não há que se falar em ofensa ao artigo 50, §2º, do Código Penal, porquanto o agravante não demonstrou sequer a origem do valor que se encontrava em sua conta bancária e foi bloqueado pelo sistema SISBAJUD, limitando-se a arguir, de modo genérico, sua essencialidade para a subsistência de sua pessoa e de sua família, razão pela qual deve ser mantida a penhora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo de execução.

Juscelino Batista

Relator